HABEAS CORPUS Nº 489.948 - SP (2019/0017025-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WEVERTON CLEMENTE DA SILVA BELCHIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WEVERTOR CLEMENTE DA SILVA BELCHIOR, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 64):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO Determinação de contagem do lapso para novo benefício a partir da decisão que concedeu a benesse anterior Admissibilidade Exigência legal de efetivo cumprimento de pena no regime anterior Progressão que constitui expectativa de direito do apenado, sendo o cumprimento do lapso um de seus requisitos, não o único Inteligência do art.
> 112, da Lei de Execução Penal Precedentes. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o juízo *a quo* homologou cálculo indicando como data-base para a progressão ao regime aberto a data da decisão que concedeu a progressão de regime.

Irresignado, a defesa do paciente interpôs recurso, sob o argumento de que a data-base deveria ser a data em que o apenado cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, o juízo *a quo* negou provimento ao recurso.

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em virtude da decisão do tribunal *a quo* atentar contra o sistema progressivo da execução penal.

No *writ*, requer, que seja retificado o cálculo da pena que foi imposta ao ora paciente, a fim de reconhecer, como data-base para sua futura progressão prisional, a data em que tenha cumprido os requisitos objetivo para a obtenção de eventuais benefícios futuros.

A liminar foi indeferida. (fls. 76/77)

As informações foram prestadas (fls. 82/94).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *writ* e pela concessão parcial da ordem postulada, tão somente, no sentido de que o juízo da execução proceda à retificação dos cálculos para o fim de futura progressão prisional, considerando, para tanto, como termo inicial, a data do atendimento do requisito subjetivo, último a ser preenchido na hipótese, pelos motivos já

elencados. (fls. 96/102)

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a defesa que data-base para contagem de novos benefícios deve ser a data em que o paciente implementou condições para a progressão ao regime semiaberto, e não a data da concessão desse benefício.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, com base nos seguintes fundamentos (fl. 63/68):

> **Trata-se de agravo em execução penal interposto por Weverton Clemente da Silva Belchior contra decisão que homologou o cálculo de penas, considerando a data da decisão de promoção ao regime semiaberto como termo inicial para o lapso necessário ao regime aberto** (fls. 29/30).
>
> Alega a agravante, em apertada síntese, que contagem do lapso para nova progressão deve ter como termo inicial o alcance do lapso para o regime intermediário e não a decisão que o deferiu (fls. 02/07).
>
> Apresentadas contrarrazões (fls. 34/36) e mantida a decisão (fls. 38), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 47/50).
>
> [...]
>
> Preconiza o art. 112, da Lei de Execução Penal que "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".
>
> Extrai-se do referido comando legal que o período aquisitivo de nova progressão de regime deve partir do efetivo início do cumprimento de pena pelo sentenciado no regime anterior, não da mera verificação da fração exigida por Lei.
>
> Mesmo porque o requisito objetivo (lapso temporal) não basta, por si só, para a progressão. É preciso que se analise o mérito do sentenciado — requisito de ordem subjetiva, que será demonstrado durante o cumprimento da pena no regime intermediário.
>
> Com efeito, é possível, e corriqueiro, aliás, que o reeducando cumpra o interstício temporal exigido para a progressão, mas não reúna mérito (requisito subjetivo) suficiente para a concessão da benesse em tela.
>
> A progressão de regime constitui, pois, expectativa de direto do apenado, cujo deferimento depende da conjugação de exigências de ordem objetiva e subjetiva.
>
> [...]
>
> Enfim, incensurável a decisão ora objurgada.
>
> **Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

Como visto, a Corte *a quo* negou provimento ao agravo da defesa por entender que, para progredir ao regime aberto, é necessário que o apenado cumpra o lapso temporal necessário a partir da decisão que o progrediu ao regime semiaberto.

Quanto ao tema, o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que deve ser considerada *como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício* (HC 369.774/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 7/12/2016). Nesse sentido decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

> *Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.* (HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-2-2016 PUBLIC 26-2-2016).

Colhe-se do julgado que a natureza da decisão concessiva da progressão de regime é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o tempo em que o apenado fica no aguardo da análise do pedido será computado para fins de contagem do requisito objetivo temporal, sendo, pois, considerada, como termo *a quo*, a data em que o apenado teria direito, e não a data do efetivo ingresso no regime anterior.

De fato, a nova concepção promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado.

A propósito, também o seguinte precedente:

> PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS

> (ART. 118 DA LEP). DECISÃO CONCESSIVA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, passou a entender que o termo inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos legais do art. 118 da LEP, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza declaratória da decisão concessiva da progressão de regime, devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido.
> 3. A nova orientação promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado, passando a ser adotada por ambas as Turmas Criminais deste STJ. Precedentes.
> *4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para fixar a data em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP como termo inicial para a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.* (HC 309.087/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Juízo das Execuções Criminais estabeleça como data-base para futura progressão de regime o dia em que o paciente efetivamente preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, e não o dia do início do cumprimento da pena no regime anterior.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator